



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA
“Deus seja louvado”**

PROJETO DE LEI Nº 008/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INCLUSÃO DA TEMÁTICA DO FEMINICÍDIO
NO CURRÍCULO ESCOLAR E DA
REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS
ESPECÍFICAS NAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a obrigatoriedade da inclusão, como diretriz educacional, da temática do feminicídio nos projetos pedagógicos das escolas de ensino fundamental e médio, tanto da rede pública quanto da privada.

Parágrafo único. A inclusão da temática referida no *caput* deste artigo é obrigatória, devendo ser implementada de forma compatível com as diretrizes da legislação educacional vigente, visando a conscientização, a prevenção e o combate ao feminicídio em todas as suas formas.

Art. 2º As ações educativas relacionadas à temática do feminicídio terão como objetivos:

I – conscientizar os alunos sobre o que é feminicídio, suas causas, suas manifestações e suas consequências jurídicas e sociais;

II – promover a cultura de respeito às diferenças, igualdade de gênero e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

III – orientar sobre formas de prevenção da violência de gênero e os procedimentos para denúncia;



IV – divulgar os canais de apoio às vítimas, como a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, e outros serviços locais de amparo.

Art. 3º A temática do feminicídio deverá ser abordada de forma contínua e sistemática, sendo obrigatória sua inserção no contexto pedagógico escolar, facultada às instituições de ensino a definição das metodologias e estratégias de ensino, inclusive por meio de ações interdisciplinares.

Art. 4º As unidades de ensino deverão assegurar a realização de ações educativas específicas, como palestras, debates ou oficinas, com periodicidade mínima bimestral, podendo estas serem integradas ao calendário letivo oficial.

§ 1º As instituições de ensino deverão promover, ao longo do ano letivo, atividades educativas relacionadas à temática, visando à conscientização e prevenção da violência de gênero.

§ 2º Para as escolas da rede privada, a obrigatoriedade da inclusão da temática e da realização das ações educativas será observada nos termos da legislação educacional vigente, respeitada a autonomia pedagógica quanto às metodologias adotadas.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as instituições poderão contar com a colaboração de:

I – profissionais da educação capacitados, preferencialmente por meio de formação continuada;

II – assistentes sociais, psicólogos, pedagogos ou especialistas no tema, com atuação em áreas correlatas;

III – representantes de órgãos públicos, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Ministério Público, Defensorias Públicas e Poder Judiciário;

IV – organizações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero.



Art. 6º O conteúdo das ações educativas deverá ser adequado à faixa etária e ao desenvolvimento cognitivo dos estudantes, respeitando os princípios pedagógicos, o pluralismo de ideias e a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e apoiar a implementação desta Lei, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe e organizações da sociedade civil para a elaboração de material didático, capacitação de profissionais e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições de ensino da rede privada ensejará apuração na forma da regulamentação do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer os critérios para fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 9º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes da área da educação, deverá monitorar e avaliar a efetividade das ações educativas previstas nesta Lei, a fim de aprimorar continuamente as políticas de prevenção e combate ao feminicídio nas escolas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõe,

Vila Velha, 24 de março de 2026.

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao propor a obrigatoriedade da inclusão da temática do feminicídio nos projetos pedagógicos das escolas de ensino fundamental e médio, tanto da rede pública quanto da privada, e a realização de ações educativas específicas no Município de Vila Velha, não apenas se reveste de profunda relevância social, mas encontra sólido alicerce na ordem jurídica brasileira.

Inicialmente, a iniciativa se justifica pela inequívoca competência legislativa municipal, conforme estabelecido no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O combate ao feminicídio e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero configuram um "assunto de interesse local" de suma importância, impactando diretamente a segurança e o bem-estar da comunidade. Adicionalmente, ao propor a inclusão de uma temática vital no currículo escolar, o Município exerce sua prerrogativa de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", uma vez que a educação é de competência concorrente e a intervenção local visa a aprofundar e contextualizar diretrizes educacionais maiores em prol de um objetivo social.

O projeto está intrinsecamente alinhado com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana, consagrada no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é brutalmente violada pelo feminicídio, tornando a prevenção e o combate a esse crime uma obrigação do Estado e da sociedade. Além disso, a proposta contribui para a consecução dos objetivos fundamentais da República, como "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (Art. 3º, inciso I) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Art. 3º, inciso IV). A violência de gênero, da qual o feminicídio é a expressão mais extrema, é uma forma odiosa de discriminação que impede a plena realização desses objetivos.

No âmbito dos direitos e garantias fundamentais, o Projeto de Lei reforça a proteção ao Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. A educação preventiva sobre o feminicídio é um instrumento essencial para garantir esses direitos às mulheres, capacitando os jovens a reconhecer, prevenir e denunciar a violência.



Quanto à autonomia educacional, o Projeto de Lei se coaduna com o sistema educacional brasileiro, que reconhece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família (Art. 205 da CF). Embora a iniciativa privada no ensino seja livre (Art. 209 da CF), esta liberdade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com as normas gerais da educação nacional e as leis que visam ao interesse público. O Art. 211 da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelecem a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração. O presente PL demonstra sensibilidade ao prever que a inclusão da temática será feita de forma "compatível com as diretrizes da legislação educacional vigente" e que a "definição das metodologias e estratégias de ensino" e a "autonomia pedagógica quanto às metodologias adotadas" serão respeitadas (Art. 1º, parágrafo único, Art. 3º e Art. 4º, § 2º do PL). Assim, a lei estabelece o conteúdo mínimo a ser abordado, um imperativo social, sem engessar a forma pedagógica, permitindo que tanto as escolas públicas quanto as privadas adaptem a abordagem à faixa etária e ao projeto pedagógico de cada instituição, conforme o próprio Art. 6º do projeto.

Finalmente, a proposta está em perfeita sintonia com a proteção à mulher e o combate à violência. A Constituição Federal, em seu Art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A educação é, sem dúvida, um dos mecanismos mais eficazes a longo prazo para a construção de uma sociedade livre de violência. Além disso, o projeto espelha os princípios e objetivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a educação como pilar fundamental para erradicar a violência contra a mulher e promover uma mudança cultural.

Em face de todo o exposto, o Projeto de Lei é não apenas constitucional e legalmente embasado, mas também moralmente imperativo, representando um avanço significativo na promoção da cidadania, da igualdade de gênero e da erradicação da violência no Município de Vila Velha.

Vila Velha, 24 de março de 2026.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
VEREADOR





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003800380031003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 27/03/2026 11:02

Checksum: **72F69FA5F5EAD7E897A7DBD6A1176EE0060E1DBE1191B027EC08537B3C181106**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.